Projeto de Lei nº 35/2023

INSTITUI O PROGRAMA DE COMPOSTEIRAS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SALVADOR.

Autor: Sidninho

Carolina Paes
Analista Legislativo

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 35/2023

NOVEMBRO/2025

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 35/2023

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O estudo solicitado visa subsidiar, com base em legislação específica, a votação, pelos membros da Comissão de Planejamento Urbano e Meio ambiente, referente ao supramencionado projeto.

A Comissão de Planejamento Urbano e Meio ambiente, em suas competências regimentais explicitadas no Inciso VI, do Art. 68, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber:

V - Compete à Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente:

a) acompanhar, levantar e opinar sobre a situação legal das terras municipais;

b) propor medidas para recuperação, preservação e destinação das terras de propriedade do Município;

c) manter relacionamento com as comunidades onde se evidenciem conflitos pela posse do solo urbano, decorrentes da necessidade de moradia;

d) opinar em todas as proposições relacionadas ao processo de elaboração e implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano da Cidade de Salvador e a Projetos relativos a obras municipais;

e) opinar sobre proposições pertinentes à ecologia e meio ambiente, saneamento, cemitérios, matadouros, mercados, feiras livres, casa de pasto e outros;

f) receber denúncias e reclamações, encaminhando-as aos órgãos competentes, para fiscalização e repressão às agressões ao meio ambiente;

g) organizar eventos, com vistas à preservação dos recursos naturais, controle da poluição e outras medidas de restauração do meio ambiente;

h) promover, intensamente, através de programas diversos, o esclarecimento e a educação do povo de Salvador para o uso adequado dos recursos naturais, tendo em vista a conservação do meio ambiente;

i) denominação de logradouros públicos;

No âmbito de suas atribuições, convém à Comissão designar relator para estudo da proposição e posteriormente discutir e votar o parecer apresentado em reunião, consoante art. 80 do Regimento Interno.

Desse modo, o estudo em tela visa subsidiar, com base em legislação específica, a votação, pelos membros da Comissão, referente ao supramencionado projeto.

Não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, apresentando somente contribuições técnicas e legais relacionadas ao tema.

Os estudos técnicos tem o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo. Assim como, dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em tela e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe traçar breves linhas quanto à proposição em tela e os encaminhamentos pretéritos. O projeto de lei nº 35/2023, de autoria do Edil Sidninho, foi protocolado em 16/03/2023. Possui como ementa o seguinte teor: "Institui o Programa de Composteiras nas escolas da rede pública municipal de Salvador.".

Em 21/03/2023, a Supervisão de Análise e Pesquisa lavrou relatório indicando que o Projeto de Lei nº 35/2023 está amparado nos arts. 12, III, e 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município. Constatou-se, após pesquisa, que não existe proposição legislativa em tramitação que trate especificamente do mesmo tema. O documento registra que o PLE-164/2019 aborda normas gerais de gestão de resíduos sólidos, mas não trata de resíduos orgânicos; que o PLE-213/2019 versa sobre compostagem doméstica em domicílios e condomínios, sem identidade com o objeto escolar do presente projeto; e que o PLE-334/2021 dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos orgânicos, mas o Projeto de Lei nº 35/2023 possui aplicabilidade restrita às escolas, com finalidades acadêmicas, não configurando duplicidade. O relatório aponta também que se faz "importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[1] do Regimento Interno".

Prosseguindo na tramitação, a proposição obteve parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça em 04/09/2025 e parecer favorável da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização em 17/11/2025.

[1] RICMS: Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Em seguida, o projeto retornou à Supervisão de Tramitação, para posterior direcionamento à Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente em 17/11/2025, para a emissão de opinativo.

Esgotado o descritivo da tramitação do PLE 35/2023, convém destrinchar o tema em deliberação.

2 DESENVOLVIMENTO

O Projeto de Lei que propõe o Programa de Composteiras nas escolas da rede pública municipal de Salvador estabelece, em seu art. 1º, que fica instituído o referido programa, definindo, no parágrafo único, que este consiste na "implantação de um ecossistema que possibilite o tratamento dos resíduos sólidos orgânicos gerados nas escolas, transformando-os em adubos orgânicos, de modo a contribuir para redução do lixo e de emissões de gases do efeito estufa". O art. 2º determina que sua utilização deverá estar associada a atividades de aprendizado teórico e prático voltadas à educação ambiental. O art. 3º prevê que o composto orgânico gerado será aplicado prioritariamente nas hortas públicas e nos espaços escolares, podendo ser disponibilizado aos alunos e à comunidade local. Os arts. 4º a 7º dispõem sobre dotações orçamentárias, celebração de convênios, regulamentação e vigência da norma.

A justificativa do Projeto de Lei nº 35/2023 expõe que as escolas da rede municipal produzem significativa quantidade de resíduos orgânicos em decorrência da preparação da merenda escolar, circunstância que viabiliza a utilização de composteiras como instrumento de manejo ambiental adequado no âmbito escolar. A proposição ressalta que a implantação de composteiras promove um ambiente pedagógico interdisciplinar, estimulando a educação ambiental e o correto tratamento dos resíduos gerados. Assinala ainda que o adubo obtido pode ser utilizado nas hortas escolares e na comunidade do entorno. A justificativa finaliza argumentando que a adoção da compostagem contribui para práticas sustentáveis e para a melhoria da qualidade de vida dos alunos, motivo pelo qual solicita a aprovação da matéria.

A compostagem é um processo biológico de decomposição controlada da matéria orgânica, realizado por microrganismos em condições adequadas de umidade, aeração e temperatura. Trata-se de técnica reconhecida na gestão ambiental por promover a estabilização da fração orgânica dos resíduos, convertendo restos de alimentos, resíduos vegetais e outros materiais biodegradáveis em composto orgânico com propriedades fertilizantes. Por ser um método de tratamento que reduz significativamente o volume de resíduos destinados à coleta regular e à disposição final, a compostagem figura entre os mecanismos de manejo ambientalmente adequado compatíveis com políticas públicas de resíduos sólidos.

No âmbito federal, a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, estabelece princípios, objetivos e instrumentos da gestão de resíduos sólidos no país. O art. 36 da referida norma determina que constitui responsabilidade do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a obrigação de “implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido” (BRASIL, 2010, art. 36, V). O Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, regulamenta a Lei nº 12.305/2010 e reafirma a compostagem como atividades relacionadas à gestão e ao gerenciamento de resíduos sólidos.

No plano estadual, a Lei nº 12.932, de 7 de janeiro de 2014, institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos da Bahia. A norma estabelece princípios, diretrizes e instrumentos voltados à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, observando os fundamentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos. A lei estadual dispõe sobre objetivos como a “não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos”, integrando o tratamento da fração orgânica dos resíduos às estratégias de planejamento ambiental do Estado (BAHIA, 2014).

No âmbito municipal, a Lei nº 8.915, de 26 de setembro de 2015, que institui a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Salvador, contém capítulo específico sobre resíduos sólidos. O art. 52 da referida

lei estabelece que “o Município deverá implantar e manter adequado o sistema de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, incluindo segregação, coleta seletiva, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a minimização dos resíduos sólidos gerados” (SALVADOR, 2015, art. 52). Ademais, o Decreto Municipal nº 12.066, de 7 de agosto de 1998, dispõe sobre o procedimento para acondicionamento de resíduos sólidos no Município de Salvador, disciplinando normas para segregação, acondicionamento e responsabilidades de geradores, o que se articula com as diretrizes de gestão ambientalmente adequada previstas na legislação municipal vigente.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estudo técnico ora em comento trouxe em breves linhas o estágio atual da tramitação do Projeto de Lei nº 35/2023 que visa Instituir o Programa de Composteiras nas escolas da rede pública municipal de Salvador. Pontuou o desenvolvimento da temática no âmbito nacional, estadual e municipal apresentando um apanhado das regulamentações que versassem de forma correlata com o tema.

Tal material segue como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do projeto de lei nº 35/2023, de autoria do vereador Sidninho na Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Salvador.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Lei nº 12.932, de 7 de janeiro de 2014. Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências. Diário Oficial do Estado da Bahia, Salvador, 2014.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 3 ago. 2010.

BRASIL. Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jan. 2022.

SALVADOR. Decreto nº 12.066, de 7 de agosto de 1998. Dispõe sobre o procedimento para acondicionamento dos diversos tipos de resíduos sólidos no Município de Salvador. Diário Oficial do Município, Salvador, 1998.

SALVADOR. Lei nº 8.915, de 26 de setembro de 2015. Institui a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Diário Oficial do Município, Salvador, 26–28 set. 2015.

SALVADOR. Câmara Municipal. Projeto de Lei nº 35/2023. Institui o Programa de Composteiras nas escolas da rede pública municipal de Salvador. Salvador, 2023.